



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5054037-06.2025.4.04.7100/RS

AUTOR: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual pelo *INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA* em face do *ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*, objetivando a condenação dos entes estatais a elaborar e implementar um plano efetivo e participativo de transição energética justa, que contemple o descomissionamento do setor termoelétrico movido a combustíveis fósseis e alinhe o processo de reconstrução do estado, após a catástrofe climática de 2024, a uma agenda de sustentabilidade e redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Em sede de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo e, conseqüentemente, a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por reconhecimento da competência federal. A competência deste Juízo foi acolhida.

O Estado do Rio Grande do Sul, em sua contestação (Evento 119), suscitou preliminar de *continência* entre a presente ação (5054037-06.2025.4.04.7100) e a Ação Civil Pública nº 5050920-75.2023.4.04.7100, em trâmite neste mesmo Juízo, argumentando que a primeira ação civil pública detém pedido mais amplo (ação continente), devendo a presente ser extinta sem resolução de mérito, conforme o art. 57 do CPC.

Em decisão anterior (Evento 207), este Juízo verificou que a ACP nº 5050920-75.2023.4.04.7100 possui objeto mais abrangente, envolvendo a implementação das Políticas Nacional e Gaúcha sobre Mudanças Climáticas, englobando, mas extrapolando, a elaboração de um plano de transição energética justa. Naquela oportunidade, constatou-se que a ação continente havia sido sentenciada em 22/08/2025 (evento 305, SENT1), o que tornaria inócua a reunião dos processos.

Diante disso, foi determinada a prévia oitiva do Ministério Público Federal (MPF) para se manifestar sobre a preliminar de continência suscitada.

O MPF manifestou-se no Evento 210, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da continência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

A parte autora manifestou-se no Evento 212, requerendo o afastamento da preliminar de continência, sob o argumento de diversidade substancial de partes, pedidos e especificidade da causa de pedir.

Em nova manifestação (Evento 218), o MPF reiterou seu posicionamento, refutando os argumentos da autora e citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicável às ações coletivas.

Vieram os autos conclusos para julgamento (Evento 219).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Da Continência e dos Requisitos nas Ações Coletivas

A controvérsia reside na verificação da continência entre esta demanda e a ACP nº 5050920-75.2023.4.04.7100, e nos efeitos decorrentes do fato de a ação continente já ter sido sentenciada.

Acolho integralmente o parecer do Ministério Público Federal (218) como razão de decidir.

A continência ocorre quando houver identidade de partes e de causa de pedir entre duas ou mais ações, mas o pedido de uma for mais amplo e abranger o das demais, nos termos dos arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil. A ação posterior (contida) deve ser extinta sem resolução de mérito se a ação continente já tiver sido sentenciada.

Conforme a jurisprudência, notadamente em se tratando de ações coletivas, a exigência de identidade total das partes é flexibilizada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que, nessas demandas, a identidade de partes é aferida sob a ótica dos *possíveis beneficiários do resultado das sentenças, ou seja, a "coletividade"*, tendo em vista a substituição processual por legitimado extraordinário (AREsp n. 2.038.326, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 19/09/2025; AREsp n. 2.644.068, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 27/06/2025).

Assim, nos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em ações coletivas a identificação da parte deve ser realizada pela ótica dos beneficiários da tutela jurisdicional — a coletividade. Ambos os processos visam à tutela de interesses difusos relacionados à proteção do meio ambiente e ao enfrentamento da crise climática, configurando-se a identidade material das partes.

Da Continência e da Sentença Superveniente

O objeto principal desta Ação Civil Pública (contida) é a elaboração e implementação de um plano de transição energética justa para o setor termoeletrico movido a combustíveis fósseis.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

O Estado do Rio Grande do Sul e a União foram condenados na Ação Civil Pública nº 5050920-75.2023.4.04.7100 (continente), sentenciada em 22/08/2025, a "Apresentarem, até 31 de janeiro de 2026, em conjunto nos autos, um Plano de transição energética justa sobre o setor de carvão mineral no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul" (evento 305, SENT1).

Logo, o pedido formulado na presente ação está efetivamente contido na ação continente.

Apesar de a parte autora ter argumentado que seus pedidos eram mais específicos, incluindo governança participativa vinculante, vedação a incentivos/licenciamentos para todo o setor termoeletrico fóssil, e integração obrigatória à reconstrução pós-catástrofe, o MPF demonstrou que:

1. A própria exordial da ação contida restringiu sua análise às usinas termoeletricas movidas a carvão mineral (Pampa Sul e Candiota III).

2. A pretensão de vedação a incentivos/licenciamentos para o setor carbonífero já estava delineada nos pedidos da ACP continente.

3. A diretriz de governança participativa foi expressamente contemplada nos pedidos da ACP continente, notadamente no que se refere à composição paritária do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas (FGMC) – o Estado foi condenado a comprovar, em 30 dias, a adequação da composição do FGMC, aumentando a participação da sociedade civil e da comunidade científica para paridade.

Assim, os pedidos desta ação, que visam a elaboração do Plano de Transição Energética Justa, já se encontram inseridos no contexto maior abarcado pelas condenações proferidas na ACP continente, que obriga a União e o Estado a apresentarem o plano até janeiro de 2026, além de impor uma série de obrigações ambientais e climáticas aos órgãos licenciadores (IBAMA e FEPAM) e ao próprio Estado (FGMC).

Logo, a tramitação autônoma desta demanda implicaria risco de decisões conflitantes e ofensa à coisa julgada, dado que a ação continente já foi sentenciada.

Dispositivo

Diante do exposto, *acolho* a preliminar de continência suscitada pelo Estado do Rio Grande do Sul e referendada pelo Ministério Público Federal, e, em razão da prolação de sentença na Ação Civil Pública nº 5050920-75.2023.4.04.7100 (ação continente), *julgo extinto o processo sem resolução de mérito*, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de Ação Civil Pública, não havendo comprovada má-fé da parte autora (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Transitada em julgado, baixe-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710023756864v27** e do código CRC **14764033**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRUNO BRUM RIBAS

Data e Hora: 17/11/2025, às 11:07:08

5054037-06.2025.4.04.7100

710023756864.V27